

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/000.103/91-89

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 102-28.946

Recurso nº : 102.219 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente : SANTOS & COSTA BARROS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

DESPESAS OPERACIONAIS - A comprovação de despesas financeiras, deve ser feita com documentos de instituições de crédito sob pena de serem rejeitadas. Juros de mora. Correta a cobrança a partir da obrigação e não do lançamento.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & COSTA BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões, em 26 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

20 MAI 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.946

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de fiscalização do programa IRJUG, onde foi apurado com relação ao ano base de 1987, sob as rubricas "Dispêndios com veículos e conservação de bens", falta de comprovação de Cz\$ 1.550.353,00, caracterizando "despesas operacionais não comprovadas", cujo valor foi levado a tributação e autuado com base nos art. 647, 676 inciso III e 678 inciso II, do RIR/80.

As folhas 15/17, impugnação tempestiva alegando em síntese que a empresa encerrou suas atividades e o número de documentos que precisam ser, compulsados e de clientes que serão procurados para a obtenção da 2ª via de documentos, justificaram a realização da diligência, que requer para poder produzir sua prova. Constrata a autuação e a forma de incidência dos juros de mora.

Antes de qualquer decisão administrativa o contribuinte junta os comprovantes das contas "sub censura", e é intimada a apresentar as Notas Fiscais de Compra e que dão suporte as Duplicatas indicadas em vermelho na relação apresentada, sob pena de, não o fazendo, as mercadorias serão consideradas para revenda e não para uso próprio.

O recorrente atende a intimação juntando os documentos de folhas 69 a 131.

A informação fiscal de folhas 12, propugna pela manutenção do auto como lançado.

A decisão monocrática examina a matéria com acuidade e a indefere.

Recurso voluntário tempestivo e Resolução desta Câmara solicitando parecer conclusivo de fiscalização sobre documentos trazidos pelo Recorrente.

Informação fiscal e réplica do Recorrente as folhas 154 e 158, respectivamente.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Em verdade o que pretende o Recorrente é que seja considerado como dedutíveis, despesas não operacionais e que somente sejam cobrados juros a partir do vencimento de crédito tributário.

Não lhe cabe razão em nenhuma das pretensões como amplamente demonstrado neste processo, pois apesar de ter-lhe proposto a comprovar as despesas financeiras com documentos bancários, não o fez, nem mesmo com a prorrogação do prazo em razão da diligência realizada e, quanto ao juros o art. 726 do RIR/80 determina a cobrança a partir do débito e não do lançamento.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo, mas lhe nego provimento.

Brasília - DF., 26 de abril de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR